APELAÇÃO CÍVEL Nº 0805936-69.2024.8.19.0052
ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARARUAMA
APELANTE: JULIA MILAGROS VIANA DE SOUZA
APELADA: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA.
RELATOR: DES. CARLOS GUSTAVO DIREITO

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EDUCACIONAL. PROGRAMA DE DILUIÇÃO SOLIDÁRIA ("DIS"). COBRANÇA INDEVIDA. RESTRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

I. CASO EM EXAME
1. Apelação cível interposta por consumidora contra sentença de parcial procedência dos pedidos para cancelamento do contrato, com inexigibilidade de cobrança no valor de R$ 3.993,55; determinar a exclusão do nome da autora dos cadastros restritivos de crédito; e condenar a ré ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R$ 6.000,00, além de fixar honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.
2. Pretensão recursal de majoração do valor da indenização por dano moral para R$ 10.000,00 e de alteração dos honorários advocatícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. As questões em discussão consistem em apurar: ***i)*** se o valor arbitrado a título de indenização por dano moral deve ser majorado; ***ii)*** se os honorários advocatícios merecem alteração.

III. RAZÕES DE DECIDIR
4. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica, considerando a autora como consumidora e a ré como fornecedora.
5. Restrição indevida do nome da autora em cadastro de inadimplentes caracteriza dano moral. TJ/RJ, Súm. nº 89.
6. Valor da indenização por dano moral deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, evitando enriquecimento sem causa e sanção excessiva.
7. Majoração do valor da indenização por dano moral de R$ 6.000,00 para R$ 8.000,00, em consonância com precedentes do

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
CARLOS GUSTAVO VIANNA DIREITO:21710 Assinado em: 13/08/2026 20:23:13
Local: GAB. DES CARLOS GUSTAVO VIANNA DIREITO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
22
Carimbado Eletronicamente

Tribunal de Justiça em casos similares.
8. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, devem incidir sobre cada uma das pretensões autônomas acolhidas, ou seja, sobre o valor cancelado e sobre o valor da indenização por dano moral, ambos atualizados.
9. Reforma parcial da sentença.

IV. DISPOSITIVO
10. Parcial provimento ao recurso.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 85, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Súm. 89; TJRJ, Súm. 343; STJ, REsp 2.184.709/GO, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, AgInt no AREsp 2.575.034/SP, rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024/ TJ/RJ, 0869966-72.2024.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). DES. REGINA HELENA FABREGAS FERREIRA - Julgamento: 26/11/2025 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO; 0946533-47.2024.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA CELESTE PINTO DE CASTRO JATAHY - Julgamento: 01/10/2025 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº **0805936-69.2024.8.19.0052**, em que é apelante **JULIA MILAGROS VIANA DE SOUZA,** sendo apelada **SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA.**

Acordam os Desembargadores que compõem a 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgar o presente recurso nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Adoto, na forma do regimento, o relatório constante da sentença:

"Trata-se de ação indenizatória c/c declaratória ajuizada por JÚLIA MILAGROS VIANA DE SOUZA em face da UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ.
Narra a autora que, após solicitar o trancamento de sua matrícula na graduação da Estácio, foi surpreendida com a cobrança no valor de R$ 3.993,55, referente ao programa Diluição Solidária da Estácio ("DIS"), que supostamente não lhe foi informado no momento da contratação. Requereu a rescisão do contrato e a suspensão da cobrança, a baixa da restrição junto aos órgãos de proteção ao crédito, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.
Id. 146830391 – Contestação apresentada pela ré, alegando, em síntese, a legalidade das cobranças.
Id. 153452868 – Réplica apresentada pela autora.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
23
Carimbado Eletronicamente

Id. 153501657 – Pedido de concessão de tutela de urgência formulado pela autora.
Id. 188181358 – Decisão que deferiu o pedido liminar.
Id. 189693253 – Pedido da ré de julgamento antecipado da lide.
Id. 215803363 – Certidão cartorária que atesta o decurso do prazo sem manifestação da autora quanto à produção de provas.".

Na sentença proferida pela Magistrada Anna Karina Guimarães Francisconi, os pedidos foram julgados parcialmente procedentes, nos seguintes termos (ID. 216116843):

> *"(...) Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO AUTORAL para confirmar a decisão liminar, determinar o cancelamento do contrato 2024.02.31077-1 e consequente inexigibilidade da cobrança no valor R$ 3.993,55 sob a rubrica de DIS, procedendo-se, em definitivo, a exclusão do nome da autora do cadastro restritivo de créditos e plataforma "Serasa Limpa Nome", caso inserida a dívida, bem como condenar a parte ré no importe de 6.000,00 (seis mil reais), a título de danos morais, corrigida monetariamente a partir da publicação da presente e acrescida de juros legais a partir da citação.*
>
> *Condeno, ainda, a parte ré a pagar as despesas do processo e os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.*
>
> *Ciência as partes.*
>
> *Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.".*

Embargos de declaração opostos pela autora (ID. 218045425), os quais foram acolhidos (ID. 255160885):

> *"Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de Id. 216116843, alegando omissão quanto ao pedido de gratuidade de justiça formulado na petição inicial e instruído com documentos posteriormente juntados.*
>
> *É o breve relatório. Decido.*
>
> *Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC.*
>
> *No caso dos autos, assiste razão à embargante.*
>
> *De fato, verifica-se que, apesar de constar na petição inicial pedido expresso de concessão da gratuidade de justiça, bem como de terem sido juntados os documentos exigidos pelo despacho de Id 138527111 (Id 141221870), a sentença deixou de apreciar tal requerimento, configurando efetivamente omissão.*
>
> *Assim, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração para suprir o vício apontado.*
>
> *Ressalte-se que o benefício pode ser concedido em qualquer fase do processo, por se tratar de matéria de ordem pública (art. 99, § 5º, do CPC).*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
24
Carimbado Eletronicamente

Os documentos juntados demonstram a hipossuficiência da parte autora, razão pela qual defiro a gratuidade de justiça.

A correção ora realizada, contudo, não altera o resultado do julgamento, motivo pelo qual mantém-se integralmente a sentença embargada, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, apenas para suprir a omissão e deferir à parte autora o benefício da gratuidade de justiça.

Mantenho, no mais, a sentença embargada em seus próprios termos.

Intimem-se." – Grifei.

Em suas razões recursais (ID. 257605714), a autora, ora apelante, afirma que *"a presente demanda versa sobre ação indenizatória cumulada com obrigação de fazer em face da SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA por conta de cobranças indevidas, de descumprimento contratual, bem como a injusta inscrição do nome da recorrente nos cadastros restritivos de crédito."*.

Alega que, *"Apesar da falha na prestação de serviço ser fato incontroverso, conforme reconhecido na r. sentença, a verba atribuída a título de compensação por danos extrapatrimoniais merece ser reformada."*.

Sustenta que *"o valor de R$6.000,00 não observou os critérios previstos pelo método bifásico para arbitramento de danos morais, conforme defendido pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.332.366/MS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/11/2016)."*.

Aduz que, *"ao considerar apenas primeira fase do método, o valor médio de condenação por danos morais em casos recentes que envolvam negativação indevida geralmente varia entre R$8.000,00 e R$10.000,00 no âmbito dos E. Tribunais deste país."*.

Defende que *"A negativa do nome do Apelado também se deu por faturas vencidas — que a sentença posteriormente reputou indevidas com base apenas na alegação inicial e na inversão do ônus da prova. Todavia, o CDC não autoriza inversão total e irrestrita do encargo probatório. A Súmula 330 do TJRJ impõe ao consumidor a apresentação de prova mínima, inexistente nos autos."*.

Salienta que *"a negativação foi devidamente comprovada por documento oficial e idôneo, anexada em Id153501657"*.

Argumenta que *"o montante arbitrado de R$6.000,00 é significativamente inferior ao valor mínimo usualmente estabelecido em casos semelhantes julgados por esta Corte neste ano e, consequente, merecedor de reforma."*.

Discorre que devem ser considerados os seguintes aspectos: *"a) A negativação indevida por longo período, ocasionando impossibilidade de obtenção de*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

crédito; b) A perda de tempo útil, considerando que há prova nos autos de solucionar a questão na via administrativa, além da jurisprudência deste Tribunal; c) Propaganda enganosa reconhecida por inúmeros Ministérios Públicos de diversos Estados, assim como na ação civil pública em anexo; d) Grave falha no dever de informação, pois a cobrança de mensalidades futuras em caso de cancelamento jamais foi esclarecido de forma adequada e clara, conforme determina o art. 6 do CDC.".

Assevera que *"o valor fixado a título de danos morais seja majorado de R$ 6.000,00 para R$ 10.000,00 a fim de seguir o mesmo patamar indenizatório estabelecido em outros casos semelhantes".*

Acresce que o valor fixado a título de honorários advocatícios é irrisório, devendo ser majorado.

Pleiteia a reforma parcial da sentença para majorar o valor fixado a título de indenização por dano moral para R$ 10.000,00 e que sejam arbitrados *"honorários advocatícios sobre o valor mínimo estipulado pelo artigo 55 da lei 9.099 e do art. 85 do CPC, bem como do disposto na Tabela da OAB/RJ, conforme art. 85, § 8º-A, do CPC, em virtude do grau de zelo do profissional, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado, bem como o tempo exigido para o seu serviço".*

Certificada a tempestividade do recurso e que a apelante é beneficiária de gratuidade de justiça (ID. 286323226).

Contrarrazões tempestivas (IDs. 269891142 e 286323226).

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

Cinge-se a controvérsia recursal em apurar: ***i)*** se o valor arbitrado a título de indenização por dano moral deve ser majorado para R$ 10.000,00 (dez mil reais); ***ii)*** se os honorários advocatícios merecem alteração.

Verifica-se que, na sentença proferida, houve confirmação da decisão liminar na qual o Juízo *a quo* havia determinado a exclusão do nome da autora do cadastro restritivo de crédito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao patamar de R$ 10.000,00 (dez mil reais) – ID. 188181358.

Além disso, os pedidos foram julgados parcialmente procedentes para cancelamento do contrato nº 2024.02.31077-1, com inexigibilidade da cobrança no valor R$ 3.993,55 sob a rubrica de "DIS"; exclusão, definitiva, do nome da autora do cadastro restritivo de créditos e plataforma "Serasa Limpa Nome", caso inserida a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

dívida; e condenação da ré ao pagamento de 6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigida monetariamente, a partir da publicação da sentença, e acrescida de juros legais, a partir da citação (ID. 216116843).

Convém pontuar a incidência do Código de Defesa do Consumidor à hipótese em questão, pois a autora, ora apelante, figura como consumidora (artigo 2º da Lei nº 8.078/90), e a ré, apelada, como fornecedora (artigo 3º e seu §2º, da Lei nº 8.078/90).

Deveras, a situação, com a restrição indevida do nome da apelante nos cadastros de inadimplentes, por certo, ocasionou transtorno, indignação e frustração à legítima expectativa da consumidora aptos a afrontar os direitos da personalidade a configurar o dano moral reclamado.

Ao fixar o valor do dano extrapatrimonial, o magistrado deve pautar-se pela reprovabilidade da conduta ilícita, pela duração e intensidade do sofrimento da vítima e, igualmente, pela capacidade econômica do responsável pela conduta lesiva e pelas condições pessoais do ofendido, em respeito ao artigo 5º, V, da CRFB/88.

Nessa toada, o valor indenizatório deve ser estipulado sem gerar enriquecimento sem causa e, ao mesmo tempo, deve evitar que a sanção seja excessivamente aplicada, com observância aos critérios indicados pela doutrina e jurisprudência e aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Destaque-se a Súmula nº 89 desta Corte de Justiça:

> *"A inscrição indevida de nome do consumidor em cadastro restritivo de crédito configura dano moral, devendo a verba indenizatória ser fixada de acordo com as especificidades do caso concreto, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade."*.

Outrossim, a Súmula nº 343 deste Tribunal de Justiça:

> *"A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação."*.

Considerando, pois, os critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, e em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, conclui-se que o valor fixado em R$ 6.000,00 (seis mil reais) deve ser majorado para R$ 8.000,00 (oito mil reis), mais adequado às especificidades do caso em análise e em consonância com a jurisprudência desta Corte de Justiça.

Eis julgados desta Corte de Justiça em situações similares:

> *"DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS.* ***ESTÁCIO DE SÁ. DILUIÇÃO SOLIDÁRIA. 'DIS'. COBRANÇA ABUSIVA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL MANTIDO****. RECURSO PROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
27
Carimbado Eletronicamente

1. ***Apelação cível, pela autora, objetivando a reforma parcial da sentença para que o valor da condenação a título de dano moral seja majorado (arbitrado em R$ 4 mil).***

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em analisar a proporcionalidade e a razoabilidade do valor fixado a título de dano moral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Contrato de prestação de serviços educacionais em que a autora afirma ter sido compelida, no ato do pedido de trancamento de matrícula, ao pagamento de uma multa consistente na diferença do valor da bolsa de estudos aplicada nas mensalidades (vencidas e vincendas), decorrentes do programa de Diluição Solidária (DIS), ao qual afirma não ter aderido.

4. Inserção do nome da autora nos cadastros restritivos de crédito no curso do processo.

5. Incontroversa a falha na prestação do serviço, à mingua de recurso da parte ré. Violação do dever de informação, sendo um dos direitos básicos do consumidor. Contrato de adesão. Artigos 6º, inciso III e 54, §4, do CDC.

6. ***Negativação indevida. Dano moral in re ipsa.*** *Súmula 89 do TJRJ.* ***Valor majorado para R$ 8 mil, em observância aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e precedente deste Colegiado em caso semelhante.***

7. Reforma parcial da sentença apenas para majorar o valor da indenização por dano extrapatrimonial.

IV. DISPOSITIVO

RECURSO PROVIDO.

Dispositivos relevantes citados: CDC, artigos 6º, III e 54, §4º.

Jurisprudências relevantes citadas: TJRJ, Súmula 89; AC 0946533-47.2024.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA CELESTE PINTO DE CASTRO JATAHY - Julgamento: 01/10/2025 - DECIMA SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 4ª CÂMARA CÍVEL)

(0869966-72.2024.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). DES. REGINA HELENA FABREGAS FERREIRA - Julgamento: 26/11/2025 - DECIMA SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 4ª CÂMARA CÍVEL))" – Grifei.

"DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ***CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. PROGRAMA DE DILUIÇÃO SOLIDÁRIA (DIS). ALEGAÇÃO DE FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA.***

I. Caso em exame

1. Recurso que objetiva a reforma da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da autora para: a) cancelar a cobrança do débito objeto da lide no valor de R$ 1.234,20; b) cancelar o contrato de ensino sem qualquer ônus à autora, e c) ***condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 8.000,00.***

II. Questão em discussão

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
28
Carimbado Eletronicamente

2. Discussão que consiste em verificar sobre: (i) a regularidade na prestação dos serviços, pela instituição financeira, com a informação clara e precisa do consumidor a respeito da antecipação na cobrança dos valores referentes à diferença das mensalidades (descontos), na hipótese de trancamento da matrícula; (iv) a configuração de dano moral a ser indenizado pela parte ré; (v) a razoabilidade e proporcionalidade da verba indenizatória fixada a título de dano moral.

III. Razões de decidir

3. Autor alega ter se matriculado na instituição de ensino (Estácio de Sá), ao acreditar que tinha sido contemplado com uma bolsa de estudos, para pagamento das três primeiras mensalidades no valor de R$ 49,00. Afirma que, ao requerer o trancamento da matrícula, foi surpreendido com a cobrança do valor relativo à diferença das mensalidades (descontos), que seriam decorrentes do Programa de Diluição Solidária (DIS).

4. Parte ré que não se desincumbe do ônus de provar que cientificou o estudante sobre a possibilidade de cobrança dos valores descontados das primeiras mensalidades, uma vez requerido o trancamento da matrícula antes do término do pagamento dos valores decorrentes do Programa DIS.

5. ***Violação do dever de informação. Falha na prestação dos serviços.***

6. Questão enfrentada na Ação Civil Pública nº 0303068-42.2021.8.19.0001, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, que teve decisão favorável aos consumidores, com determinação para adequação da publicidade do Programa de Diluição Solidária (DIS), fixando-se obrigações para informação clara e ostensiva dos valores e condições de pagamento.

7. Dano moral configurado. Inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros restritivos de crédito.

8. ***Verba indenizatória fixada em valor adequado às especificidades do caso, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.***

IV. Dispositivo

NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS

Dispositivo relevante citado: CDC, art. 6º, Inciso III e art. 54, § 4º

Jurisprudência relevante citada: Súmula nº 89, do TJRJ; 0814670-27.2022.8.19.0004 - APELAÇÃO. Des(a). GUARACI DE CAMPOS VIANNA - Julgamento: 31/07/2025 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 13ª CÂMARA CÍVEL; 0000156-03.2022.8.19.0037 - APELAÇÃO. Des(a). GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS - Julgamento: 27/07/2023 - DECIMA TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA)

(0946533-47.2024.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA CELESTE PINTO DE CASTRO JATAHY - Julgamento: 01/10/2025 - DECIMA SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 4ª CÂMARA CÍVEL))" – Grifei.

Diante dessas considerações, a sentença merece reforma para majorar o valor da indenização por dano material para R$ 8.000,00 (oito mil reais).

Sobre os honorários advocatícios, adequada a sentença ao fixar o percentual de 10% sobre o valor da condenação, em atenção aos critérios previstos no §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, não havendo qualquer peculiaridade a justificar a sua majoração como defendido pela apelante.

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
29
Carimbado Eletronicamente

Por outro lado, atente-se que houve determinação para o cancelamento do contrato nº 2024.02.31077-1 e a consequente inexigibilidade da cobrança no valor R$ 3.993,55, além da condenação a título de indenização por dano moral.

Observe-se que a questão se encontra consolidada no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o percentual fixado pelos honorários sucumbenciais sobre o valor da condenação, como estipulado no §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, incide sobre as respectivas bases de cálculo aplicáveis a cada pretensão autônoma, no caso de cumulação própria e simples de pedidos. Note-se:

> *"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. INEXISTÊNCIA. DÉBITO. PEDIDO INDENIZATÓRIO. PEDIDOS. CUMULAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. PRETENSÕES AUTÔNOMAS. PROVIMENTO.*
>
> *1.* ***De acordo com a orientação jurisprudencial sedimentada no STJ, havendo cumulação própria e simples de pedidos, os honorários devem ser fixados entre 10% e 20% sobre as respectivas bases de cálculo aplicáveis a cada pretensão autônoma. Precedentes.***
>
> *2. Segundo entendimento consolidado,* ***o arbitramento dos honorários advocatícios deve seguir a regra geral estabelecida no art. 85, § 2º, do CPC, de acordo com a ordem de preferência nele estabelecida.***
>
> *Nas causas em que houver condenação, este é o critério a ser utilizado pelo magistrado, observando o parâmetro legal entre 10% a 20%; nas causas em que não houver condenação, deve o magistrado arbitrar os honorários de acordo com o proveito econômico aferido e, não sendo possível mensurar o proveito econômico, sendo ele inestimável ou irrisório, a verba sucumbencial deve ser arbitrada de acordo com o valor da causa. Precedente.*
>
> *3.* ***No caso, tendo havido o provimento dos pedidos condenatório e declaratório, a fixação dos honorários sucumbenciais deve observar a base de cálculo aplicável a cada uma das pretensões autônomas.***
>
> *4. Recurso especial conhecido e provido.*
>
> *(REsp n. 2.184.709/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 5/3/2025.)"* – Grifei.

Destaque-se que a regra estabelecida no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, como asseverado pelo Superior Tribunal de Justiça, deve seguir a ordem de preferência nele estabelecida, da seguinte forma:

> *"(...) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO. AFASTAMENTO DA SÚMULA N. 182 DO STJ. NOVA ANÁLISE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, II, E 1.022, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 82 E 84 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TEMA N. 1.076. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS CUMULADA COM PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO PRÓPRIA E SIMPLES DOS PEDIDOS. BASE DE CÁLCULO APLICÁVEL A CADA PRETENSÃO AUTÔNOMA. AGRAVO INTERNO PROVIDO. 1. Inexiste ofensa aos arts. 489, II, e 1.022, II, do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
30
Carimbado Eletronicamente

> *questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido. 2. A ausência de enfrentamento pelo tribunal de origem da questão objeto da controvérsia impede o acesso à instância especial e o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 211 do STJ. 3.* ***O arbitramento dos honorários advocatícios deve seguir a regra geral estabelecida no art. 85, § 2º, do CPC, de acordo com a ordem de preferência nele estabelecida, a saber: 1º) nas causas em que houver condenação, este é o critério a ser utilizado pelo magistrado, observando o parâmetro legal entre 10% a 20%; 2º) nas causas em que não houver condenação, deve o magistrado arbitrar os honorários de acordo com o proveito econômico aferido****; e 3º) não sendo possível mensurar o proveito econômico, sendo ele inestimável ou irrisório, a verba sucumbencial deve ser arbitrada de acordo com o valor da causa. 4.* ***Havendo cumulação própria e simples de pedidos, os honorários devem ser fixados entre 10% e 20% sobre as respectivas bases de cálculo aplicáveis a cada pretensão autônoma.*** *5. Agravo interno provido. (AgInt no AREsp n. 2.575.034/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024.)"* – Grifei.

Por conseguinte, de acordo com as ponderações em referência, conclui-se que, no presente processo, o percentual dos honorários sucumbenciais deve incidir sobre cada uma das pretensões acolhidas pela sentença, ou seja, deve incidir sobre o valor cancelado, R$ 3.993,55, e sobre o valor da indenização por dano moral, ambos os valores atualizados.

Ante o exposto, voto no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO** para: ***i)*** majorar a verba indenizatória a título de indenização por dano moral ao valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais); ***ii)*** determinar que o percentual dos honorários sucumbenciais fixados na sentença incida sobre o valor cancelado, R$ 3.993,55 (três mil, novecentos e noventa e três reais e cinquenta e cinco centavos), e sobre o valor da indenização por dano moral, ambos os valores atualizados. Mantida, no mais, a sentença tal como lançada.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2026.

CARLOS GUSTAVO DIREITO
DESEMBARGADOR RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ